

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Autoriza a concessão de subvenção econômica a empresas cerealistas, em operações de financiamento, contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até 30 de junho de 2018, destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

§ 1º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º A subvenção de que trata o caput fica limitada à R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade.

§ 3º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final.

§ 4º O pagamento da subvenção de que trata o caput fica condicionado à apresentação pelo BNDES de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias para o cálculo da subvenção e pela

regularidade da aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 2º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata esta medida provisória sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizada monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à irregularidade no cálculo da subvenção, caber-lhe-á devolver em dobro o valor da subvenção econômica, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º Quando o tomador final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, caberá ao BNDES devolver o valor da subvenção econômica, atualizada monetariamente na forma do caput, e ficará o tomador do crédito impedido de receber crédito subvencionado por cinco anos.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização de taxas de juros, bem como as demais condições para a concessão desta subvenção econômica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos nobres pares a presente medida que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento de investimentos para a expansão da capacidade de armazenagem de grãos das empresas cerealistas.

Para a safra 2016/17 a estimativa de produção, segundo a Conab, é de 234,3 milhões de toneladas de grãos, um crescimento de 25,6% em relação à safra 2015/16, o que equivale a 47,7 milhões de toneladas. Não obstante o recorde produtivo, o volume produzido requer arcabouço de infraestrutura capaz de garantir o correto gerenciamento da safra, a partir da colheita até seu destino final.

Dessa forma, o armazenamento é um dos pontos cruciais a ser considerado. A capacidade estática de armazenamento do Brasil está em torno de 160 milhões de toneladas, o que revela um déficit, entre a produção de grãos e a capacidade de armazenamento, de 74,3 milhões de toneladas.

Porém, a Organização da ONU para Agricultura e Alimentação (FAO) considera ideal que os países sejam capazes de armazenar 120% de sua produção agrícola, assim, incorporando tal parâmetro, teríamos um déficit de capacidade de armazenagem de 121,16 milhões de toneladas.

No intuito de fazer frente ao desafio de fomentar a provisão de uma rede de armazenagem capaz de receber produções crescentes, na safra 2013/2014, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento lançou o Programa para a Ampliação e Construção de Armazéns (PCA), com dotação de R\$ 3,5 bilhões e condições favorecidas de financiamento. O PCA conjuntamente com outros programas e ações na área de armazenagem receberam provisão de recursos da ordem de R\$ 5 bilhões no ano agrícola 2013/2014.

Apesar do aporte constante de recursos em condições de financiamento favorecidas, desde o lançamento do PCA, até abril de 2017, dos R\$ 10,4 bilhões de recursos programados, foram aplicados R\$ 6,6 bilhões, ou seja, 63% do total, montante aquém do necessário para suprir as deficiências constatadas.

Além dos produtores rurais e das cooperativas de produção agropecuária, outros setores do agronegócio também demandam e aportam recursos em armazenagem de grãos, citemos as empresas cerealistas, cumprindo, assim, papel complementar importante no sistema logístico de produção, escoamento e comercialização da safra de grãos, seja simplesmente prestando serviços de armazenagem aos produtores ou adquirindo a produção dos mesmos, ampliando, para o produtor rural, as opções do mercado demandante da produção agrícola.

Portanto, a partir do desafio de reduzir o déficit da capacidade estática de armazenamento e, paralelamente, criar uma dinâmica de aporte em infraestrutura de armazenagem que faça frente à dinâmica de produção, que se caracteriza como crescente, propõe-se que as empresas cerealistas possam ser beneficiárias do crédito de investimento a taxa de juros equalizadas para a armazenagem de grãos, juntando-se assim, aos produtores rurais e às cooperativas de produção agropecuária, no intuito de superar esse gargalo logístico do agronegócio brasileiro.

Em atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF), que se referem à "Geração da Despesa" e à "Despesa Obrigatória de Caráter Continuado", a STN/MF apresentou as seguintes informações:

a - O custo consignado no quadro abaixo foi estimado considerando-se as seguintes premissas previstas (§ 2º, art. 16):

i) média dos saldos diários (MSD) previstos para os períodos de equalização;

ii) taxa de juros do mutuário definida para o PCA da Safra 2017/2018 (Portaria MF nº 308, de 29/06/2017);

iii) custos administrativos e tributários (spread) definidos para o PCA da Safra 2017/2018 (Portaria MF nº 308, de 29/06/2017);

iv) prazo de reembolso idêntico ao definido para o PCA da Safra 2017/2018;

v) custo da fonte: grade de parâmetros disponibilizada pela Secretaria de Política Econômica – SPE/MF.

Agricultura Empresarial	Total	2017	2018	2019	Demais
Orçamentário	191,55	2,12	10,95	12,92	165,56
Financeiro	191,55	-	7,24	12,26	172,04

b - metodologia de cálculo (§ 2º, art. 16) da equalização de taxas de juros: diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. Esse diferencial de taxa é aplicado sobre a média dos saldos diários (MSD) durante o período de equalização;

c - no que tange ao art. 17 da LRF, que trata de despesa de caráter continuado, uma vez que a obrigação se estende por mais de dois exercícios, faz-se necessário, preliminarmente, a criação da ação orçamentária específica para o orçamento de 2017 com a disponibilização dos créditos orçamentários correspondentes. Para os demais exercícios, os valores serão consignados nas respectivas propostas orçamentárias de modo a que a despesa tenha adequação orçamentária.

A relevância desta lei se consubstancia na própria necessidade de se superar o gargalo logístico evidenciado pelo déficit constatado de capacidade estática de armazenamento, hoje estimado em aproximadamente 120 milhões de toneladas de grãos, com tendência de crescimento, pois a velocidade de crescimento da produção agrícola, nas sucessivas safras, se revela bem superior à velocidade de construção de novos armazéns. A urgência também se caracteriza pela necessidade de viabilizar a aplicação dos recursos ora sugeridos pois, o tempo de tramitação alternativo, por meio de Projeto de Lei, compromete a eficácia da medida no período do ano agrícola 2017/2018, procrastinando ainda mais uma das ações da política agrícola de crédito rural, em prol de fomentar a construção de armazéns para a guarda e estocagem de grãos no Brasil.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN